

**PROCESSO** - A. I. N° 206828.0001/06-1  
**RECORRENTE** - ROYAL DIESEL LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0306-05/06  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 14/05/2009

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0072-12/09

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO VINCULADO À MERCADORIA COM SAÍDA SUBSEQUENTE TRIBUTADA. Nas operações internas e interestaduais com combustíveis e lubrificantes, realizadas a preço FOB, o crédito fiscal sobre o serviço de transporte caberá ao estabelecimento destinatário das mercadorias. Infração não caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Não acolhidas as alegações de decadência e de nulidade. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVAMENTE AO TÓPICO ANTERIOR. Fatos reconhecidos pelo sujeito passivo, sendo objeto de desistência do recurso. Recurso PROVIDO quanto à infração 1. PREJUDICADA a análise em relação às infrações descritas nos itens 2a e 2b acima. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (5<sup>a</sup> JJF) que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado em 31/3/2006 para cobrar ICMS e multa em razão de oito irregularidades, sendo objetos do presente recurso os seguintes itens do lançamento:

1. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$98.710,26, nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
3. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$13.525,00, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias (combustíveis) de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.
4. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$4.470,55, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias (combustíveis) sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo, em exercício fechado.

O autuado apresentou defesa, onde suscitou a nulidade do lançamento, alegou que os créditos fiscais registrados em 2000 já estavam homologados, questionou a metodologia empregada no levantamento quantitativo de estoque e apresentou fotocópia de seu livro Registro de Inventário.

Na informação fiscal, o autuante rebateu a preliminar de nulidade e, quanto ao item 1º do Auto de Infração, excluiu o valor de R\$3.827,87, referente a crédito fiscal de energia elétrica e de

comunicação. No que tange aos itens 3º e 4º, foi refeito o levantamento quantitativo e, em consequência da inclusão do estoque inicial de 2001 de óleo diesel, os débitos referentes ao exercício de 2001 foram reduzidos para R\$1.134,10 e R\$436,07, não havendo alteração quanto ao exercício de 2003.

Notificado acerca da informação fiscal, o autuado reiterou argumentos já apresentados. Acrescentou que, conforme o Acórdão CJF Nº 0008-12/03, tem direito a se creditar do ICMS incidente sobre o serviço de transporte nas entradas a preço FOB e nas saídas a preço CIF.

Na Decisão recorrida, a ilustre relatora afastou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, já que fora entregue ao autuado cópia de todos os papéis de trabalho e que o Auto de Infração permaneceu na Inspetoria de domicílio fiscal do contribuinte. Foi ressaltado que as infrações estão claramente descritas no Auto de Infração, não tendo havido qualquer inobservância aos princípios aplicáveis ao caso. Também foi explicado que a utilização da taxa SELIC estava amparada na legislação tributária.

Quanto ao item 1º do Auto de Infração, a relatora afastou a alegação de decadência, argumentando que a glosa foi pertinente ao exercício de 2001, quando ainda não havia se operado a decadência, nos termos do art. 107-A, I, do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB).

No mérito, o item 1º foi julgado procedente em parte, no valor de R\$94.882,39, conforme apurado pelo autuante na informação fiscal. Ao fundamentar o seu voto, a relatora explicou que o autuado, por operar com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, estava impedido de se creditar do imposto referente a aquisições de mercadorias e a serviços tomados, nos termos do disposto no art. 97, IV, “b”, do RICMS-BA.

Os itens 3º e 4º foram julgados procedentes em parte, nos valores de R\$3.862,37 e R\$755,28, respectivamente, conforme apurado pelo autuante na informação fiscal. A relatora classificou a alegação defensiva referente ao estoque inicial de 2001 como sendo meramente procrastinatória, uma vez que o autuante na informação fiscal já tinha incluído tal estoque no levantamento quantitativo. Em seguida, explicou que a inclusão do estoque inicial de 2001 não repercutiu no exercício de 2003, pois, no exercício de 2002, houve uma omissão de saídas de mercadorias.

Inconformado com a Decisão proferida pela 5ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que o Acórdão recorrido merece ser reformado, conforme passo a relatar.

Referindo-se ao item 1º do Auto de Infração, o recorrente explica que o saldo credor, no valor de R\$114.218,71, glosado pelo autuante, corresponde a créditos fiscais que foram escriturados no exercício fiscal 2000 e transferidos para o livro Registro de Apuração de ICMS (RAICMS) do exercício seguinte, conforme determina o art. 109 do RICMS-BA. Sustenta que esses créditos fiscais estavam tacitamente homologados, pois, quando a ação fiscal teve início, já tinha decorrido o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de tais créditos. Frisa que, nos termos do art. 107-A, inc. I, do COTEB, a contagem do prazo decadencial começa a partir do primeiro dia do exercício fiscal seguinte. Acrescenta que o fisco sempre teve conhecimento da acumulação desses créditos, pois esse fato foi informado nas DMAs. Menciona que os créditos fiscais acumulados constituem um direito assegurado pela Constituição Federal, bem como pelo inc. II do art. 106 do RICMS-BA. Diz que os referidos créditos foram escriturados na forma prevista no artigo 109 do RICMS-BA.

Quanto aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, o recorrente afirma que não há prova que os créditos fiscais acumulados eram indevidos. Diz que o autuante e a 5ª JJF se omitiram na identificação dos documentos e dos livros fiscais, bem como não indicaram o dispositivo legal infringido. Frisa que a 2ª Câmara já reconheceu o direito da apropriação de crédito referente a serviço de transporte nas entradas a preço FOB e nas saídas a preço CIF (Acórdão CJF 0091-12/03). Diz que esse fato não foi analisado na Decisão recorrida com a devida atenção.

No que tange aos itens 3º e 4º do Auto de Infração, o recorrente alega que, apesar de o autuante ter retificado o estoque inicial de 2001, a auditoria fiscal permanece equivocada, pois não foi considerada a repercussão da inclusão desse estoque inicial nos exercícios seguintes fiscalizados.

Ao finalizar, o recorrente requer que os créditos acumulados em 2000 sejam considerados

tacitamente homologados, que a glosa dos créditos referentes a 2001, 2002 e 2003 seja declarada nula e que os itens 3º e 4º do lançamento sejam julgados improcedentes.

A representante da PGE/PROFIS, ao exarar o Parecer de fls. 534 a 538, afirma que a alegação recursal referente à decadência é desprovida de qualquer lógica jurídica, pois desconsidera a interpretação sistemática do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, e sua iteração com o art. 173, I, do mesmo código. Após discorrer acerca do lançamento por homologação, a Parecerista afirma que, no caso em tela, “os créditos fiscais indevidamente acumulados foram corretamente expurgados, sendo exigível o imposto relativo à infração caracterizada no item 01 do Auto de Infração”.

Referindo-se à utilização dos créditos fiscais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, a Parecerista afirma que não há como se acatar a tese recursal, pois a acumulação desses créditos fiscais era indevida. No que tange ao levantamento quantitativo, afirma que a auditoria fiscal foi efetuada com base em exercícios fechados e, portanto, os estoques iniciais e finais do exercício de 2001 não se relacionam aos estoques iniciais e finais do exercício de 2002 ou de 2003.

Ao finalizar, a ilustre procuradora opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Às fls. 539 e 540, foram acostados extratos do Sistema Integrado de Gestão de Administração Tributária (SIGAT), onde consta o pagamento parcial do débito tributário, no valor de R\$25.843,60.

O processo foi convertido em diligência à ASTEC, para o atendimento das seguintes solicitações relativamente ao item 1º do Auto de Infração: que fosse verificado se os fretes foram suportados pelo recorrente; que fossem separados os valores glosados, segundo o tipo das operações; que fossem elaborados demonstrativos referentes às operações de entradas internas FOB, as operações de saídas internas CIF e as operações de entradas e de saídas interestaduais FOB e CIF; que fosse acostada ao processo uma amostragem dos CTRC listados na infração em tela.

A diligência foi atendida, conforme o Parecer ASTEC nº 150/2007 (fls. 543 a 545). Nesse Parecer, o diligenciador informa que: os fretes cujos valores foram glosados pelo autuante foram efetivamente suportados pelo recorrente; não houve crédito de ICMS de frete relacionados a saídas internas e interestaduais a preço CIF; no período considerado só ocorreram operações de entradas decorrentes de aquisições internas e do Distrito Federal a preço FOB; às fls. 546 a 550, foram acostadas planilhas com as prestações ocorridas no período de 2001 a 2003.

Notificado acerca do resultado da diligência, o recorrente não se pronunciou (fl. 944).

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o autuante fez alusão à Decisão proferida pela 2ª CJF deste CONSEF no Auto de Infração nº 146552.0007/91-3 e, em seguida, ressaltou que este órgão julgador deve considerar as disposições contidas nos artigos 94, 95, 97, IV, “b”, e 356, todos do RICMS-BA. Transcreve o disposto nesses artigos. Diz que, no seu entendimento, o disposto no inciso I dos artigos 94 e 95 refere-se a mercadorias sujeitas ao regime normal de apuração do imposto, ao passo que o previsto no inciso II dos referidos artigos trata de mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária.

Salienta que, apesar de os dispositivos regulamentares citados acima ressalvarem sempre “disposições expressas em contrário”, a legislação pertinente não traz disposições em contrário. Aduz que a hipótese de acumulação de crédito fiscal prevista no artigo 106, II, do RICMS-BA, trata, no seu entendimento, de créditos decorrentes de outras fontes, a exemplo de créditos originados de aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado.

À fl. 949v, a ilustre representante da PGE/PROFIS reiterou o seu Parecer de fls. 534/538, onde opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Incluído o processo em pauta de julgamento, o representante da PGE/PROFIS presente à sessão, doutor José Augusto Martins Júnior, procurador assistente, solicitou e obteve vista dos autos.

Na sessão subsequente, na sustentação oral, em relação ao item 1º do Auto de Infração, o ilustre procurador assistente modificou o opinativo contido nos Pareceres anteriores da PGE/PROFIS. Explicou o procurador que, no seu entendimento, a matéria em tela era a idêntica a tratada no Acórdão CJF Nº 0008-12/03, em que este CONSEF decidira que cabia ao estabelecimento destinatário o direito à apropriação do crédito fiscal referente a aquisições internas e

interestaduais de combustíveis e lubrificantes a preço FOB. Ao finalizar, o ilustre procurador assistente opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para que o item 1º do Auto de Infração fosse julgado improcedente.

Nessa mesma sessão, o patrono do recorrente em sua sustentação, de forma expressa, desistiu do Recurso Voluntário interposto em relação aos itens 3 e 4, bem como afirmou que os valores já recolhidos abarcavam esses itens.

## VOTO

É objeto do presente Recurso Voluntário a Decisão de primeira instância que julgou procedente em parte os itens 1, 3 e 4 do Auto de Infração em epígrafe.

Preliminarmente, o recorrente alega que o autuante e a 5ª JJF se omitiram na identificação dos documentos e dos livros fiscais, bem como não indicaram o dispositivo legal infringido.

Não há como prosperar essa preliminar, uma vez que nem o autuante e nem a Primeira Instância incidiram em qualquer omissão. A Decisão recorrida abordou os diversos aspectos da defesa e da autuação, tendo sido a Decisão recorrida proferida com a devida fundamentação. Quanto ao alegado erro na indicação do dispositivo legal infringido, saliento que esse fato não é razão para a nulidade do lançamento ou da Decisão recorrida, já que a descrição dos fatos no Auto de Infração deixa evidente o enquadramento legal.

Referindo-se ao item 1 do lançamento, o recorrente suscita a decadência do direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário relativamente ao exercício de 2000, pois entende que os créditos fiscais arrolados nesse item do lançamento já estavam tacitamente homologados.

Discordo da tese defendida pelo recorrente, pois os créditos fiscais em questão, apesar de lançados no livro de controle de créditos fiscais acumulados em dezembro de 2000, só foram utilizados em janeiro de 2001. Nos termos do art. 107-A, inc. I, do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), a contagem do prazo decadencial começa no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em tela, o lançamento poderia ter sido efetuado em janeiro de 2001, quando o crédito fiscal em questão foi efetivamente utilizado, assim o prazo decadencial começou a ser contado a partir de janeiro de 2002 e encerrou-se em 31/12/06. Como o Auto de Infração foi lavrado em 31/03/06, não há como se falar em decadência.

Ainda quanto à decadência, ressalto que a inclusão do valor dos créditos fiscais nas DMAs apresentadas ao fisco não modifica a data inicial para a contagem do prazo decadencial, já que o termo inicial da contagem desse prazo é a data da efetiva utilização dos referidos créditos e não da sua escrituração.

O item 1 do lançamento trata da falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$98.710,26, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativamente ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2004. Essa falta de recolhimento de imposto decorreu da utilização de saldo credor acumulado até dezembro de 2000, no valor de R\$114.218,71, e da apropriação de crédito fiscal referente a fretes de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O saldo credor acumulado até dezembro de 2000 decorreu de apropriações de créditos fiscais atinentes a fretes, conforme o “Livro de Apuração Especial de ICMS” (fls. 340 a 390), utilizado para controlar esses créditos. Além dos valores lançados no “Livro de Apuração Especial de ICMS”, o recorrente se creditou, durante os exercícios de 2001 a 2003, do ICMS correspondente aos CTRCs discriminados às fls. 15 a 24.

A razão para a glosa desses créditos fiscais – tanto os lançados no “Livro de Apuração Especial de ICMS”, quanto os listados às fls. 15 a 24 – foi o fato de que esses serviços de transporte estavam relacionados a operações com mercadorias com fase de tributação encerrada mediante o regime de substituição tributária. Assim, a questão está em saber se nas aquisições de combustíveis e lubrificantes o recorrente fazia ou não jus ao crédito fiscal de ICMS correspondente ao serviço de transporte tomado.

As notas fiscais acostadas aos autos, trazidas na diligência determinada por esta 2ª CJF, comprovam que as operações em comento eram referentes a aquisições de mercadorias

(combustíveis e lubrificantes) enquadradas no regime de substituição tributária, conforme consta na autuação e foi tacitamente reconhecido pelo recorrente.

Visando saber quem arcou com as despesas de frete e se as operações eram internas ou interestaduais, o processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF. Em atendimento a essa diligência, foi informado que os fretes cujos valores foram glosados pelo autuante “*foram efetivamente suportados pelo sujeito passivo e eram referentes a aquisições internas e do distrito federal a preço FOB*”.

Aduzindo o novo posicionamento do representante da PGE/PROFIS, órgão encarregado do exercício do controle da legalidade, considerando que os valores dos fretes foram efetivamente suportados pelo recorrente e tendo em vista os debates travados na sessão julgamento; modifico o meu entendimento até então vigente sobre a matéria e passo a considerar que nas operações com combustíveis lubrificantes, realizadas a preço FOB, sendo elas interestaduais ou internas, caberá ao estabelecimento destinatário o direito à apropriação do crédito fiscal referente ao serviço de transporte tomado. Para corroborar esse posicionamento, transcrevo trecho de votos proferidos neste CONSEF, em decisões tomadas por unanimidade, sobre idêntica matéria:

“Acórdão CJF Nº 0218-11/02:

[...]

*Evidentemente, que a regra que veda a utilização de crédito fiscal sobre o serviço de transporte não vinculado à operação com mercadoria cuja saída subsequente não seja tributada - citada pelo autuante e pela JJF como amparo à exigência fiscal - não pode ser aplicada ao caso em tela, pois as operações com combustíveis e lubrificantes constitui-se em exceção a esta regra, como vimos acima, além do que, razão assiste ao recorrente ao asseverar que as mercadorias sujeitas à antecipação tributária são sim tributadas, só que de forma antecipada, e não desoneradas.*

*Ressalve-se, no entanto, que nas prestações de transporte vinculado a operações de venda de combustíveis para outros Estados - onde, portanto, deverá ser feita a substituição tributária (pelo remetente) do imposto devido pelo destinatário nas operações subsequentes com tais produtos – o crédito será do estabelecimento adquirente e o Estado de destino é quem arcará com o mesmo. E assim o é porque, de fato, na operação interestadual, o remetente retém e recolhe para o Estado de destino o ICMS devido pelo adquirente, em cuja base de cálculo, como já vimos, está embutido o valor referente às prestações de transporte, tanto daquela que está sendo realizada, como as subsequentes.*

*Feitas estas colocações, verifica-se, da análise dos documentos acostados aos autos, que as prestações objeto da autuação foram realizadas dentro do Estado, ou se referem a serviços tomados pelo recorrente oriundos de outras unidades da Federação, neste sentido, indevida “in totum” a exigência fiscal.*

*Correto o procedimento do recorrente, portanto, ao se creditar deste imposto, como já expomos acima, tanto nas prestações de serviço de transporte intermunicipal (portanto, interno) como em relação aos serviços de transporte tomados vinculados à operações de aquisição interestadual dos produtos referenciados, visto que, na base de cálculo do imposto retido ou antecipado, já se levou em consideração a parcela do frete.*

Acórdão CJF Nº 0008-12/03:

[...]

*Trazendo a conclusão acima para o caso em apreço, nas operações com combustíveis, sendo estas internas, por serem tributadas, valem as regras dos art. 94, I, e 95, I, do RICMS/97, constituindo direito ao crédito fiscal o ICMS incidente sobre o serviço de transporte nas entradas a preço FOB e nas saídas a preço CIF (itens 1 e 2 acima), e sendo as operações interestaduais, tanto a preço CIF como a preço FOB, o crédito fiscal sobre o serviço de transporte será lançado pelo estabelecimento destinatário das mercadorias (o item 3 se refere a entrada interestadual).*

*Assim, considero correto o procedimento do autuado ao se creditar do ICMS incidente sobre o serviço de transporte nas operações ora questionadas, o que torna a exigência improcedente.”*

Pelo acima exposto, acolhendo o opinativo da PGE/PROFIS, proferido pelo seu representante durante a sustentação oral, decido pela improcedência do item 1 do lançamento.

Quanto aos itens 3 e 4 do Auto de Infração, o recorrente expressamente desistiu do Recurso Voluntário interposto, bem como afirmou que os valores já recolhidos abarcavam os débitos referentes a esses itens do lançamento. Dessa forma, fica PREJUDICADA a apreciação do Recurso Voluntário quanto a esses itens, devendo ser homologados os valores já recolhidos. Observo, entretanto, erro de caráter material no Acórdão 5ª JJF nº 0306-05/06, relativo ao valor correspondente à multa de 60%, que neste momento será corrigido de R\$36.422,00 para 24.684,62, com fundamento no § 3º, do art. 164, do RPAF/99.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o ITEM 1 do Auto de Infração, subsistindo o débito conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

| DEMONSTRATIVO DE DÉBITO |               |               |           |                 |           |                 |                 |
|-------------------------|---------------|---------------|-----------|-----------------|-----------|-----------------|-----------------|
| Seq.                    | D. Ocorrência | D. Vencimento | Aliq. (%) | Valor Histórico | Multa (%) | Vlr. Débito-JJF | Vlr. Débito-CJF |
| 1                       | 31/07/2002    | 09/08/2002    | 17        | 462,14          | 50        | 11.130,67       | 0,00            |
| 2                       | 31/08/2002    | 09/09/2002    | 17        | 93,41           | 50        | 14.323,67       | 0,00            |
| 3                       | 30/09/2002    | 09/10/2002    | 17        | 628,29          | 50        | 13.257,85       | 0,00            |
| 4                       | 31/10/2002    | 09/11/2002    | 17        | 602,14          | 50        | 14.037,80       | 0,00            |
| 5                       | 30/11/2002    | 09/12/2002    | 17        | 156,02          | 50        | 14.561,80       | 0,00            |
| 6                       | 31/12/2002    | 09/01/2003    | 17        | 89,71           | 50        | 11.059,85       | 0,00            |
| 7                       | 31/01/2003    | 09/02/2003    | 17        | 137,80          | 50        | 483,38          | 0,00            |
| 8                       | 31/07/2004    | 09/08/2004    | 17        | 285,56          | 60        | 285,56          | 285,56          |
| 9                       | 31/03/2002    | 09/04/2002    | 17        | 278,98          | 60        | 278,98          | 278,98          |
| 10                      | 30/04/2002    | 09/05/2002    | 17        | 370,37          | 60        | 370,37          | 370,37          |
| 11                      | 31/05/2002    | 09/06/2002    | 17        | 346,14          | 60        | 346,14          | 346,14          |
| 12                      | 30/06/2002    | 09/07/2002    | 17        | 484,82          | 60        | 484,82          | 484,82          |
| 13                      | 31/07/2002    | 09/08/2002    | 17        | 144,46          | 60        | 144,46          | 144,46          |
| 14                      | 31/07/2001    | 09/08/2001    | 0         | 6.330,88        | 0         | 6.330,88        | 6.330,88        |
| 15                      | 31/12/2002    | 31/12/2002    | 0         | 50,00           | 0         | 50,00           | 50,00           |
| 16                      | 28/02/2003    | 09/03/2003    | 17        | 239,69          | 50        | 123,98          | 0,00            |
| 17                      | 31/03/2003    | 09/04/2003    | 17        | 385,08          | 50        | 138,31          | 0,00            |
| 18                      | 30/04/2003    | 09/05/2003    | 17        | 419,41          | 50        | 202,98          | 0,00            |
| 19                      | 31/05/2003    | 09/06/2003    | 17        | 104,20          | 50        | 188,56          | 0,00            |
| 20                      | 30/06/2003    | 09/07/2003    | 17        | 202,86          | 50        | 125,32          | 0,00            |
| 21                      | 31/07/2003    | 09/08/2003    | 17        | 84,34           | 50        | 435,26          | 0,00            |
| 22                      | 31/08/2003    | 09/09/2003    | 17        | 11.353,45       | 50        | 441,26          | 0,00            |
| 23                      | 30/09/2003    | 09/10/2003    | 17        | 14.323,67       | 50        | 93,68           | 0,00            |
| 24                      | 31/10/2003    | 09/11/2003    | 17        | 13.257,85       | 50        | 118,19          | 0,00            |
| 25                      | 30/11/2003    | 09/12/2003    | 17        | 14.037,80       | 50        | 362,83          | 0,00            |
| 26                      | 31/12/2003    | 09/01/2004    | 17        | 14.561,80       | 50        | 9.285,24        | 0,00            |
| 27                      | 31/01/2004    | 09/02/2004    | 17        | 11.059,85       | 50        | 32,20           | 0,00            |
| 28                      | 28/02/2004    | 09/03/2004    | 17        | 483,38          | 50        | 228,80          | 0,00            |
| 29                      | 31/03/2004    | 09/04/2004    | 17        | 123,98          | 50        | 398,74          | 0,00            |
| 30                      | 30/04/2004    | 09/05/2004    | 17        | 138,31          | 50        | 724,75          | 0,00            |
| 31                      | 31/05/2004    | 09/06/2004    | 17        | 202,98          | 50        | 1.323,53        | 0,00            |
| 32                      | 30/06/2004    | 09/07/2004    | 17        | 188,56          | 50        | 139,65          | 0,00            |
| 33                      | 31/07/2004    | 09/08/2004    | 17        | 125,32          | 50        | 68,15           | 0,00            |
| 34                      | 31/08/2004    | 09/09/2004    | 17        | 435,26          | 50        | 196,60          | 0,00            |
| 35                      | 30/09/2004    | 09/10/2004    | 17        | 441,26          | 50        | 160,12          | 0,00            |
| 36                      | 31/10/2004    | 09/11/2004    | 17        | 93,68           | 50        | 567,86          | 0,00            |
| 37                      | 30/11/2004    | 09/12/2004    | 17        | 118,19          | 50        | 325,34          | 0,00            |
| 38                      | 31/12/2004    | 09/01/2005    | 17        | 362,83          | 50        | 346,02          | 0,00            |
| 39                      | 11/02/2003    | 12/10/2003    | 17        | 9.285,24        | 50        | 0,00            | 0,00            |
| 40                      | 31/01/2004    | 01/10/2004    | 17        | 32,20           | 50        | 0,00            | 0,00            |
| 41                      | 01/02/2004    | 02/10/2004    | 17        | 228,80          | 50        | 0,00            | 0,00            |
| 42                      | 02/02/2004    | 03/10/2004    | 17        | 398,74          | 50        | 0,00            | 0,00            |
| 43                      | 03/02/2004    | 04/10/2004    | 17        | 724,75          | 50        | 0,00            | 0,00            |
| 44                      | 04/02/2004    | 05/10/2004    | 17        | 1.323,53        | 50        | 0,00            | 0,00            |
| 45                      | 05/02/2004    | 06/10/2004    | 17        | 139,65          | 50        | 0,00            | 0,00            |
| 46                      | 06/02/2004    | 07/10/2004    | 17        | 68,15           | 50        | 0,00            | 0,00            |
| 47                      | 07/02/2004    | 08/10/2004    | 17        | 196,60          | 50        | 0,00            | 0,00            |
| 48                      | 08/02/2004    | 09/10/2004    | 17        | 160,12          | 50        | 0,00            | 0,00            |
| 49                      | 09/02/2004    | 10/10/2004    | 17        | 567,86          | 50        | 0,00            | 0,00            |
| 50                      | 10/02/2004    | 11/10/2004    | 17        | 325,34          | 50        | 0,00            | 0,00            |
| 51                      | 11/02/2004    | 12/10/2004    | 17        | 346,02          | 50        | 0,00            | 0,00            |
| 52                      | 31/12/2001    | 09/01/2002    | 17        | 10.796,73       | 70        | 1.134,10        | 1.134,10        |
| 53                      | 31/08/2003    | 09/09/2003    | 17        | 7.200,00        | 60        | 7.200,00        | 7.200,00        |
| 54                      | 31/12/2003    | 09/01/2004    | 17        | 2.728,27        | 70        | 2.728,27        | 2.728,27        |
| 55                      | 31/12/2001    | 09/01/2002    | 17        | 4.151,34        | 60        | 436,07          | 436,07          |
| 56                      | 31/12/2003    | 09/01/2004    | 17        | 319,21          | 60        | 319,21          | 319,21          |
| 57                      | 31/12/2003    | 09/01/2004    | 17        | 7.200,00        | 60        | 7.200,00        | 7.200,00        |
| 58                      | 29/02/2004    | 09/03/2004    | 17        | 7.200,00        | 60        | 7.200,00        | 7.200,00        |
| 59                      | 31/07/2002    | 09/08/2002    | 17        | 9,20            | 60        | 9,20            | 9,20            |
| 60                      | 30/04/2003    | 09/05/2003    | 17        | 127,53          | 60        | 127,53          | 127,53          |
| 61                      | 31/05/2003    | 09/06/2003    | 17        | 86,12           | 60        | 86,12           | 86,12           |

|              |            |            |    |                   |    |                   |                  |
|--------------|------------|------------|----|-------------------|----|-------------------|------------------|
| 62           | 31/08/2003 | 09/09/2003 | 17 | 46,70             | 60 | 46,70             | 46,70            |
| 63           | 30/09/2003 | 09/10/2003 | 17 | 34,36             | 60 | 34,36             | 34,36            |
| 64           | 31/10/2003 | 09/11/2003 | 17 | 41,39             | 60 | 41,39             | 41,39            |
| 65           | 31/12/2003 | 09/01/2004 | 17 | 41,27             | 60 | 41,27             | 41,27            |
| 66           | 30/06/2004 | 09/07/2004 | 17 | 32,44             | 60 | 32,44             | 32,44            |
| <b>TOTAL</b> |            |            |    | <b>147.016,03</b> |    | <b>129.810,26</b> | <b>34.927,87</b> |

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado em relação a primeira infração e considerar **PREJUDICADA** a análise quanto às infrações objeto da desistência recursal, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **20688.0001/06-1**, lavrado contra **ROYAL DIESEL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$28.546,99**, acrescido das multas de 60% sobre R\$24.684,62 e de 70% sobre R\$3.862,37, previstas no art. 42, incisos II, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$6.380,88**, previstas no art. 42, incisos XI e XXII, da citada lei, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA – REPR. DA PGE/PROFIS